



Visitação de Crianças e Adolescentes ao Presídio de Manhumirim/MG: Entre o Direito a Convivência Familiar e os Riscos a Saúde Física e Mental.

Pricila Pereira Siqueira¹, Márcia Helena de Carvalho², Alexander Lacerda Chequer Ribeiro³.

II SIMPÓSIO DE
ENFERMAGEM
DO UNIFACIG

¹Graduanda do 8º período do Curso de Serviço Social da UNIFACIG. Email: pricilasiqueira31@gmail.com

²Docente do Curso de Serviço Social da UNIFACIG. Professora Mestra em Serviço Social e Direito da UNIFACIG e Rede Doctum de Ensino de Caratinga. Email: Carvalhomarcia2011@yahoo.com.br

³Docente do Curso de Direito da UNIFACIG. Email: alexanderchequer@yahoo.com.br

Introdução

Este estudo reflete sobre a exposição a riscos a saúde física e mental que estão submetidas as crianças e adolescentes que realizam visita a pais privados de Liberdade em presídios e penitenciária brasileira, devido a condições insalubres em que se encontram os estabelecimentos prisionais. Esta análise foi realizada a partir de uma pesquisa desenvolvida em 2018 com familiares de crianças e adolescentes cujos pais se encontram presos no presídio de Manhumirim-Mg.

Metodologia

A pesquisa consistiu na aplicação de 14 questionários de entrevista à familiares de detentos que possuem crianças e adolescentes cujos pais estão privados de Liberdade no presídio de Manhumirim-MG. A seleção destes familiares se deu por meio de amostragem simples realizadas a partir do cadastro de visitação realizado pela assistente social da instituição.

Resultados e discussão

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mundialmente conhecido como ECA, surgiu na legislação brasileira em 1990. Essa lei consiste em um dos principais avanços em nosso ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de explicar direitos específicos referentes à proteção integral de crianças e adolescentes. Porém, somente em 2014 com a lei nº 12.962, houve a adequação da ECA à convivência de criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Contudo, verifica-se que embora este direito a convivência familiar esteja amparado legalmente tanto na complementação à ECA quanto na Lei de Execução Penal (artigo 41), é notório que a forma como se aplica a visita de filhos aos pais nos presídios brasileiros, nas condições em que se materializa significa a negação do direito a dignidade destas crianças e adolescentes, pois são submetidas à revistas “vexatórias” -previstas no Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP), o que se torna psicologicamente agressivo para criança e adolescentes em fase peculiar de desenvolvimento, além, da exposição física a ambiente insalubre para a saúde

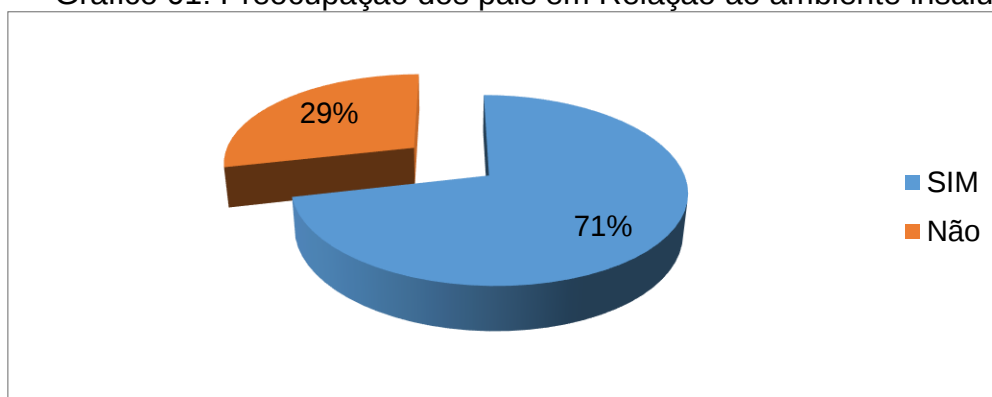
física, tais como doenças contagiosas e proliferação de pragas como ratos e baratas.

Sabe-se que as crianças e adolescentes que visitam os pais – que se encontram sob a tutela do Estado pelo cometimento de algum crime – ficam em pátios a “céu aberto”, expostos ao sol ou chuva, sendo atendidos em condições que parecem não atender a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

A pesquisa realizada com os familiares dos condenados alocados no presídio de Manhumirim revelou que 64% dos entrevistados concordam que a visitação é necessária para a garantia do vínculo, porém, afirmaram que os procedimentos utilizados resultam em constrangimento para as crianças e/ou adolescentes.

Perguntados sobre a preocupação dos pais em relação ao ambiente insalubre e ao risco de crianças e adolescentes correrem riscos de contrair doenças ao adentrarem na unidade prisional, a resposta encontra-se no gráfico abaixo:

Gráfico 01: Preocupação dos pais em Relação ao ambiente insalubre



Fonte: Dados da Pesquisa 2018

De acordo com os dados coletados 71% dos familiares se queixam de que o ambiente é mal cheiroso, escuro, sem muita ventilação, superlotado e que já contraíram coceiras, resfriados e gripe. Contudo, 29% dizem que embora o ambiente seja mau cheiroso e desagradável, nunca contraíram nenhuma doença após visita prisional.

Quando questionado sobre o impacto psicológico de crianças e adolescentes frequentarem este ambiente, 79% dos entrevistados afirmaram que as crianças e adolescentes parecem naturalizarem o crime, e consequentemente, o fato de frequentar aquele ambiente. Percebem, também, uma reprodução da linguagem “prisional”, ou seja, as gírias utilizadas, porém, o que mais preocupa é que a naturalização do ambiente a conduzam a uma perspectiva de vida voltada para a escolha do ilícito. Em contrapartida, 11% das famílias entrevistadas afirmaram que as crianças e adolescentes de sua família repudia aquele espaço, não querendo frequentá-lo devido hostilidade do ambiente, situação causada por visitas vexatórias, e 10% não declararam nenhum incômodo em relação ao ambiente.

Outro elemento vinculado à subjetividade é o fato dos filhos conviverem com a sujeição dos pais à autoridade prisional. Afinal, pais e responsáveis representam laços de pertencimento e o fato de conviverem com eles em espaços degradantes como a prisão pode comprometer a visão que eles têm de si mesmos e de suas histórias de vida.

A convivência de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade nos presídios e penitenciárias traz implicações na saúde física e mental deste público infanto-juvenil, embora seja inegável a necessidade desta convivência para fortalecer o vínculo familiar. Acredita-se, contudo, que seja necessário maior investimento do poder público na área prisional para garantir condições dignas para esta aproximação, além de acompanhamento técnico por parte de assistentes sociais e psicólogos para estes familiares afim que possam expressar seus sentimentos em relação a situação que se encontram submetidos.

Referências:

SKROBOT, Kaliandra Martins. A responsabilidade criminal no tribunal penal internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v.1, n.1, 2005.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito Penal, Imprensa: ISBN (8502041940) – (Obra completa). São Paulo: Saraiva 2006;

MDS. **Lei Nº 12.962**: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Brasília, 2014;

SEDS. **Regulamento e Normas de Procedimento** (ReNP). Minas Gerais, 2016;

SKROBOT, Kaliandra Martins. A responsabilidade criminal no tribunal penal internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v.1, n.1, 2005.

Coelho HC, Oliveira SAN, Miguel JC, Oliveira MLA, Figueiredo JFC, Perdoná GC, Passos ADC. Soro prevalência da infecção pelo vírus da Hepatite B em uma prisão brasileira. *Rev Bras Epidemiol* 2009; 12(2):124-131.